DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE OCAUÇU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	5
Portarias	10

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ocauçu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ocauçu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ocaucu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ocauçu
CNPJ 44.482.248/0001-01
Avenida Celeste Casagrande, 204
Telefone: (14) 3475-1204
Site: www.ocaucu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Câmara Municipal de Ocauçu
CNPJ 02.326.538/0001-16
Rua Jacy Tavares Boechat, 32
Telefone: (14) 3475-1411
Site: ww.camaraocaucu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ocauçu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ocaucu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Município de Ocauçu

Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

= LEI MUNICIPAL N. º 1.757/2018, DE 12 DE SETEMBRO DE 2018 =

(DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE OCAUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

ALESANDRA COLOMBO MARANA, Prefeita do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ocauçu aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Artigo 2.º - O fundo destina-se à manutenção e o desenvolvimento do ensino infantil e fundamental e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, observado o disposto nesta Lei.

Artigo 3.º - O ordenador de despesa do fundo será o Diretor Municipal da Educação em conjunto com o Chefe do Município de Ocauçu.

Artigo 4.º - O fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no Artigo 60, do ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 5.º - Os recursos municipais do Fundo Estadual de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Artigo 6.º - As contas únicas e específicas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo serão abertas obrigatoriamente no CNPJ do órgão responsável pela Educação e mantidas junto no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos creditados na conta a que se refere este artigo será realizada, exclusivamente, de forma eletrônica, por meio de sistema específico disponibilizado pelas Instituições Financeiras, que identifique a finalidade dos gastos de acordo com especificações estabelecidas pelo Ministério da Educação, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, devidamente identificados, ficando expressamente vedada a movimentação financeira dos recursos por meios diversos do previsto neste artigo.

Artigo 7.º - Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

E-mail: prmno@uol.com.br ocaucu@uol.com.br Site: www.ocaucu.sp.gov.br

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

Artigo 8.º - Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* do artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade, e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

Artigo 9.º - Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo primeiro - Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação infantil e fundamental.

Parágrafo segundo – Até cinco por cento dos recursos recebidos à conta do Fundo, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.

Artigo 10 - Pelo menos sessenta por cento dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação infantil e fundamental em efetivo exercício na rede pública municipal.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se:

I – remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência, incluindo-se direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III – efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso II, associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o Município, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o Município, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Artigo 11 - É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

E-mail: prmno@uol.com.br ocaucu@uol.com.br Site: www.ocaucu.sp.gov.br

Município de Ocauçu
Avenida Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (0**14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01
" Ocauçu Cidade Amiga "

II – como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Município, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino infantil e fundamental.

Artigo 12 - O acompanhamento do controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

Artigo 13 - A prestação de contas dos recursos do Fundo será realizada conforme as normas estabelecidas pelos órgãos de controle externo.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável.

Artigo 14 - A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU 12 DE SETEMBRO DE 2018.

Alexandra Colombo Marana
- Prefeita Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração -

(Aprovado em única votação por unanimidade com parecer favorável das comissões na Sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal de Ocauçu no dia 11 de setembro de 2018 – Projeto de Lei n.º 024/2018 de 11 de julho de 2018 – Emenda n.º 001/2018 de 11 de setembro de 2018).

E-mail: prmno@uol.com.br ocaucu@uol.com.br Site: www.ocaucu.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Decretos

= DECRETO N.º 3.021/2020, DE 13 DE JULHO DE 2020 =

(DECRETA A PRORROGAÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E A QUARENTENA NO MUNICÍPIO DE OCAUÇU E DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA PANDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSAVIRALRESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS – COVID-19).

ALESANDRA COLOMBO, Prefeita do Município de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

Considerando a existência, ainda, da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde e da necessidade da adoção de medidas de prevenção da disseminação e contágio do referido vírus;

Considerando a intensificação da atuação de fiscalização, pelo Município de Ocauçu/SP, na cobrança de postura da sociedade e de estabelecimentos públicos e privados, no cumprimento de normas editadas por Decretos Municipal, Estadual e Nacional;

Considerando as peculiaridades do Município de Ocauçu/SP, que, por ser restrito, não absorve as necessidades diárias dos munícipes, aqui reconhecidas, além das essenciais já previstas no decreto Federal n.º 10.282, de 20/03/2020, as necessidades básicas como acesso a produtos e serviços de higiene, saúde e beleza; produtos de vestuários e domésticos; além de manutenção de produtos essenciais como telefonia, computadores e tecnologia;

Considerando que as “Medidas de isolamento devem ser proporcionais à realidade apresentada em cada região, observando critérios epidemiológicos, ou seja, de transmissão da doença, além da capacidade da rede de saúde”, como orientado pelo Bolem Epidemiológico Especial 7 – COE Coronavírus – 06 de abril de 2020, do Ministério da Saúde e;

Considerando que o Grupo Estratégico de Gestão de Risco Para Ações Relacionadas ao Coronavírus no Âmbito do Município de Ocauçu/SP, por unanimidade, recomendou a diminuição gradativa e controlada das restrições de setores e ramos de atividades econômicas privada do Município, uma vez que levadas em consideração as peculiaridades acima relatadas.

DECRETA:

Artigo 1.º - Ficam prorrogadas as disposições e proibições fixadas no Decreto Municipal n.º 2.984, de 08 de abril de 2020 até o dia 30 de julho de 2020.

Artigo 2.º - Fica autorizado o funcionamento parcial e temporário, além das atividades e serviços já indicados no § 2.º, do Artigo 3.º, do Decreto Municipal n.º 2.984, de 08 de abril de 2020, das seguintes atividades e serviços:

Artigo 3.º - As academias de esporte de todas as modalidades deverão obrigatoriamente:

I - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% em pontos estratégicos;

II - duas vezes ao dia, interditar áreas por 30 minutos para limpeza geral e desinfecção;

III - posicionar kits de limpeza em pontos estratégicos das áreas de musculação e peso livre;

IV - atender somente pessoas que não estão apresentando febre ou sintoma respiratório (tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar etc.);

V- limitar a quantidade de clientes que entram na academia: ocupação simultânea de 1 (um) cliente a cada 9 m² (áreas de treino, piscina e vestiário) ou 20% (vinte por cento) da capacidade do estabelecimento;

VI - delimitar com fita de isolamento o espaço em que cada cliente deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas;

VII - utilizar apenas 50% dos aparelhos de cárdio, ou seja, deixar o espaçamento de um equipamento sem uso para o outro e fazer o mesmo com os armários;

VIII - renovar todo o ar do ambiente pelo menos, 7

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU
Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018
www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

(sete) vezes por hora, e realizar a troca dos filtros de ar 1 (uma) vez por mês;

IX - não permitir a entrada de pessoas sem utilização da máscara de proteção;

X - nos casos de atividades em piscinas:

a) disponibilizar álcool em gel próximo à entrada da piscina;

b) exigir o uso de chinelos no ambiente de práticas aquáticas;

c) disponibilizar suportes para que cada cliente possa pendurar sua toalha;

d) após o término de cada aula, higienizar as escadas, balizas e bordas da piscina.

Artigo 4.º - Os salões de beleza, barbearias, manicure, pedicure e similares, deverão obrigatoriamente:

I - manter distância segura entre as pessoas, devendo cada cadeira de atendimento estar inserida em um espaço delimitado de 20 m² (vinte metros quadrados) e cada profissional deve atender somente uma pessoa por vez, respeitados as medidas de higienização;

II - atender somente pessoas que não estão apresentando febre ou sintoma respiratório (tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar etc.);

III – permitir a permanência do proprietário ou do gerente do estabelecimento, respeitando-se à distância de 2 m (dois metros) entre as pessoas para serviços administrativos (agendamentos, limpeza do local, recebimento de dinheiro, dando preferência à forma de pagamento eletrônico);

IV - manter um intervalo de no mínimo 15 minutos entre os clientes, evitando o encontro de clientes no estabelecimento;

V - orientar aos clientes, ao entrar no salão, que higienize as mãos com álcool em gel 70%;

VI - higienizar todos os objetos de uso comum a cada cliente (bancadas, cadeiras, secadores, pentes, escovas e outros);

VII - usar a máscara de proteção em qualquer procedimento, respeitando normas de biossegurança;

VIII - desinfetar ou descartar os objetos utilizados antes do próximo cliente;

IX - realizar a limpeza do local antes da abertura e após o fechamento, com produtos antibacterianos (hipoclorito de sódio a 0,5% no chão e álcool a 70% nos objetos);

X - não ofertar degustação de produtos aos consumidores (como café e/ou biscoitos), tampouco poderá haver atividades associadas ao serviço estético que promova a aglomeração de pessoas no local;

XI - não permitir a entrada ou permanência de pessoas sem utilização da máscara de proteção.

Artigo. 5º. As igrejas e templos religiosos deverão obrigatoriamente:

I – limitar a entrada de pessoas a 30% (trinta por cento) da capacidade do local a fim de se evitar aglomerações;

II – não permitir a entrada de pessoas que estão apresentando febre ou sintoma respiratório (tosse, dor de garganta, coriza, falta de ar, etc.);

III - disponibilizar recipientes com álcool em gel 70% em pontos estratégicos;

IV - manter distância segura entre as pessoas, devendo manter distância de, no mínimo, 2 (dois) metros entre cada pessoa sentada;

V - realizar a limpeza do local antes da abertura e após o fechamento, com produtos antibacterianos (hipoclorito de sódio a 0,5% no chão e álcool a 70% nos objetos);

VI - orientar às pessoas que frequentarem, ao entrar no local, que higienize as mãos com álcool em gel 70%;

VII - higienizar todos os objetos de uso comum (bancadas, cadeiras e outros);

VIII - usar a máscara de proteção durante toda o culto/missa;

IX – não permitir a entrada de pessoas sem utilização da máscara de proteção;

X – fica proibida a permanência de crianças abaixo de 12 (doze) anos em templos religiosos.

Parágrafo único. Sugere-se aos dirigentes das igrejas e templos religiosos a diminuição da duração dos cultos e missas a fim de se evitar a exposição das pessoas que frequentem aos riscos do Covid-19.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU

Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018

www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

Artigo 6.º - As lojas de departamentos e multiusos deverão obrigatoriamente:

I - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação (que deve ser igual ao número indicado no formulário), conforme o número de metros quadrados da área de comércio, tendo por base 1 (um) cliente a cada até 03 (três) metros quadrados;

II - restringir o número de clientes dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 03 (três) metros quadrados de área de circulação;

III - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada inclusive;

IV - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

V - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

VI - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

VII - higienizar com álcool a 70% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

VIII - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, máquinas de cartões de crédito/débito, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

IX - todos os funcionários deverão utilizar máscaras de proteção que evitem a propagação de saliva e líquidos corporais, para evitar ou minimizar o processo de transmissão de doenças.

§ 1.º - A área a ser indicada é aquela destinada ao atendimento do cliente, a retratar a área comercial, excluindo-se, portanto, eventual depósito, cozinha, escritório, etc.

§ 2.º - Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória, tais como tosse seca, febre (acima de 37.º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

Artigo 7º - Da restrição dos horários:

§ 1º - O horário parcial e temporário fica assim estipulado:

a) - Os estabelecimentos indicados no artigo 3º (ACADEMIAS), deverão funcionar em jornada que atenda das 06:00 às 10:00 e das 17:00 as 21:00 horas;

b) - Os estabelecimentos indicados no artigo 4º (SALÕES DE CABELEIREIROS, MANICURE, PEDICURE E SIMILARES), deverão funcionar em jornada que atenda das 12:00 às 18:00 horas;

c) - Os estabelecimentos indicados no artigo 6º (LOJAS MULTIUSO), deverão funcionar em jornada que atenda das 09:00 às 15:00 horas;

Artigo 8.º - Além do preenchimento do formulário próprio pelo comerciante ou seu representante, no qual deverão ser informados dados específicos do local do estabelecimento comercial a possibilitar fiscalização.

I – afixar cartazes e avisos em todas as portas e quadros de avisos existentes no local, assim como em outros locais de fácil visualização, com as orientações preventivas de contágio e disseminação da doença;

II – adoção de protocolos especiais de controle e atendimento a clientes, vendedores, fornecedores, entregadores, visitantes e demais interessados, de forma a reduzir o acesso e o fluxo de pessoas no estabelecimento;

III - afixar na entrada do estabelecimento uma placa informando a capacidade máxima de lotação (que deve ser igual ao número indicado no formulário), conforme o número de metros quadrados da área de comércio, tendo por base 1 (um) cliente a cada até 04 (quatro) metros quadrados;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE OCAUÇU
Conforme Lei Municipal nº 1.753, de 29 de agosto de 2018
www.ocaucu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ocaucu

IV - restringir o número de clientes dentro do estabelecimento à 1 (uma) pessoa a cada 04 (quatro) metros quadrados de área de circulação;

V - efetuar o controle de público e clientes, organização de filas gerenciadas pelos proprietários do estabelecimento, inclusive na parte externa do local, com distanciamento mínimo de 1,5 (um vírgula cinco) metros entre as pessoas nas filas, com marcação na calçada inclusive;

VI - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;

VII - prover dispensadores com preparações alcoólicas (gel ou líquida com concentração de 70%) na entrada do estabelecimento para uso dos clientes e, se possível de forma intercalada nos corredores de estabelecimentos como drogarias e supermercados;

VIII - ampliar a frequência de limpeza de piso, corrimão, maçaneta, superfícies e banheiros com álcool 70% ou solução de água sanitária, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

IX - higienizar com álcool a 70% todos os equipamentos utilizados na prestação de serviços, antes e após cada utilização;

X - realizar higienização de superfícies de equipamentos de uso compartilhado (carrinhos de compras, cestas e similares, máquinas de cartões de crédito/débito, etc.) por cada cliente, sendo que, na impossibilidade da higienização com álcool 70% utilizar hipoclorito – água sanitária a 2% de concentração;

XI – fornecimento de máscaras de proteção para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim a que se destina, exigindo e fiscalizando sua correta utilização;

XII – exigência de uso de máscaras de proteção inclusive aos clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem nas dependências do estabelecimento;

XIII – exigência de uso de máscaras de proteção inclusive aos clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem nas dependências do estabelecimento.

§ 1.º - Todo o estabelecimento comercial será responsável em exigir o uso de máscaras a seus colaboradores e também ao público frequentador, ficando sob sua responsabilidade tal exigência. Deverão ainda os comércios em geral, proibir a entrada em seus estabelecimentos, de pessoas que não fizerem o uso da máscara.

§ 2.º - A área a ser indicada é aquela destinada ao atendimento do cliente, a retratar a área comercial, excluindo-se, portanto, eventual depósito, cozinha, escritório, etc.

§ 3.º - Os estabelecimentos deverão dispensar do comparecimento ao seu local de trabalho os funcionários que apresentarem sintomas da doença infecciosa viral respiratória, tais como tosse seca, febre (acima de 37º), insuficiência renal, dificuldade respiratória aguda, dores no corpo, congestionamento nasal e/ou inflamação na garganta.

§ 4.º - Os estabelecimentos tais como academias e centros de treinamentos, devem impedir a realização de atividades físicas de pessoas consideradas do grupo de risco, conforme especificado pelo Ministério da Saúde e suspender as atividades coletivas e/ou que exijam contato físico entre pessoas.

§ 5.º - Os clientes devem ser advertidos da quarentena decretada neste Município, sendo que deve o estabelecimento comercial orientar e incentivar a entrega em domicílio (delivery) para evitar o fluxo de pessoas no estabelecimento, reduzindo a rotatividade de clientes.

Artigo 9.º – Fica, ainda, determinada a adoção das seguintes medidas:

I – manter janelas e portas abertas, contribuindo para a melhor e maior circulação e renovação do ar, evitando-se, se possível, a utilização de sistema de ar condicionado;

II – efetuar limpeza e higienização dos sistemas de ar condicionado, em caso de impossibilidade de sua não utilização;

III – evitar o compartilhamento de canetas, computadores, teclados, mouses e outros itens de uso pessoal;

IV – providenciar comunicação visual em áreas de grande circulação visando a orientação e educação de proteção à saúde;

V – orientar trabalhadores a comunicar imediatamente o superior diante de qualquer sintoma de gripe ou contato com alguma pessoa com essa suspeita;

VI – afastar imediatamente qualquer trabalhador que apresentar quadro gripal, seguindo o protocolo do Ministério da Saúde e;

V – advertir os clientes, orientando-lhes e incentivando a entrega em domicílio (delivery) para evitar o fluxo de pessoas no estabelecimento, reduzindo a rotatividade de clientes.

Artigo 10 - O estabelecimento que deixar de cumprir as disposições deste Decreto ou afrontar qualquer dos seus requisitos terá seu alvará de funcionamento suspenso ou cassado, além de outras cominações legais, inclusive multa que fica aqui fixada em R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Parágrafo único – Em caso de descumprimento das normas estabelecidas, o estabelecimento comercial será notificado verbalmente da falta cometida e na hipótese de reincidência, este será autuado na forma do artigo 4.º deste Decreto.

Artigo 11 - Ampliações ou restrições do funcionamento dos estabelecimentos poderão ser realizadas a qualquer momento, dependendo da evolução da pandemia, conforme curva epidemiológica a ser avaliada pelo Ministério da Saúde ou pelo próprio Departamento de Saúde Municipal.

Artigo 12 Este Decreto entra em vigor em 24 (vinte e quatro) horas a partir de sua publicação, tendo em vista a necessidade de conscientização da população e comércio, ficando suspensas as disposições em contrário durante a sua vigência.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU, 13 DE JULHO DE 2020.

_____

Alesandra Colombo

- Prefeita Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

_____

Ademilson Ferreira de Araújo

- Secretário Municipal de Administração –

Portarias

Município de Ocauçu

Av. Celeste Casagrande, n.º 204 - Fones: (14) 3475-1204 - Fax: 3475-1516
CEP 17.540-000 - O C A U Ç U / S P - CNPJ: 44.482.248/0001-01

" Ocauçu Cidade Amiga "

= PORTARIA N.º 030/2018 DE 27 DE AGOSTO DE 2.018 =

(DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE DIRETOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

ALESANDRA COLOMBO MARANA, Prefeita Municipal de Ocauçu, Comarca de Marília, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

Considerando a Lei Complementar n.º 001 de 27 de março de 2013, que dispõe sobre a Reestruturação Administrativa da Prefeitura de Ocauçu, Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar n.º 002 de 29 de junho de 2011;

Considerando a necessidade de se preencher o cargo de Diretor Municipal de Educação.

RESOLVE:

Artigo 1.º- DESIGNAR, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 001/2013, de 27 de março de 2013 e Lei Complementar n.º 002/2011, de 29 de junho de 2011 a senhora **RAISSA GONTIJO FARIA GIL**, portadora do RG: n.º 16.225.215 SSP/MG, e do CPF/MF nº 104.209.096-30 para exercer e responder pelas funções do Cargo de Diretora Municipal de Educação, fazendo jus ao salário correspondente a referência salarial **CC3,** do anexo I, da Lei Complementar Municipal n.º 001/2013, de 27 de março de 2013.

Artigo 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

MUNICÍPIO DE OCAUÇU, 27 DE AGOSTO DE 2018.

Alesandra Colombo Marana
- Prefeita Municipal -

(Registrado e Publicado na Secretaria Municipal de Administração, do Município de Ocauçu, em data supra).

Ademilson Ferreira de Araújo
- Secretário Municipal de Administração -

E-mail: prmno@uol.com.br ocaucu@uol.com.br Site: www.ocaucu.sp.gov.br